



PROCESSO Nº TST-AIRR-22600-55.2007.5.21.0003

Recorrente: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro
Recorrido: **EDSON LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTROS**
Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo
Recorrido: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro
Recorrido: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva
GVPMC/Ejr/Dmc/fv/ao

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 4.064/4.072) interposto a acórdão prolatado pela 3ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 4.058/4.062), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da recorrente em relação ao capítulo "CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não observou os limites definidos pelo título executivo judicial.

Contrarrazões às fls. 4.082/4.103.

É o relatório. **Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

No intuito de atender ao pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consta do acórdão regional a fração indicada pela parte a fls. 3.997/3.998-PE:

"(...)".

Ao determinar que seja considerado o conjunto da postulação, o dispositivo tem em vista a apreciação da causa de pedir. Ora, a menção à cláusula 4º dos Acordos Coletivos celebrados para terem vigência entre os períodos de 2004/2005 e 2005/2006 (item 13) indica que são pedidos diversos, porquanto baseados em normas autônomas da categoria, distintas, e correspondentes a períodos distintos.

Ao analisar o princípio da boa-fé, deita-se vista sobre o item b.3 da petição inicial (Id 768648f - Pág. 12 a Pág. 13), já que os itens anteriores são específicos do ACT 2004/2005 mas são mencionados no início do item b.3 com vistas à incorporação do reajuste nele



PROCESSO Nº TST-AIRR-22600-55.2007.5.21.0003

previsto. Divide-se, pois, em duas partes e, na segunda delas passa a aludir ao reajuste previsto no ACT 2005/2006. :

O pedido de desistência indicou os itens b.1 ao b.3 da petição inicial quanto ao acordo coletivo a partir de setembro de 2004. Logo, vinculou-se à parte inicial do item b.3. Daí porque, na sentença, a homologação e extinção do processo foi específica - *às Diferenças Remuneratórias advindas do Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula 4º - fls. 218), com vigência de Setembro de 2004 a Agosto de 2005, correspondentes aos itens b-1 a b-3 da peça vestibular (fls. 13/14)*.

Assim, a interpretação do pedido de desistência foi feita na sentença, delimitando ao acordo coletivo 2004/2005, vigente entre setembro de 2004 e agosto de 2005. Daí, a menção ao item b.3 ficar igualmente restrita à ocorrência de incorporação anterior, porque relativa aos créditos do autor advindos do acordo coletivo de 2004/2005.

Nesse sentido, a extinção do processo sem resolução do mérito fez coisa julgada formal nesse limite, isto é, a desistência referente aos créditos advindos do acordo coletivo de 2004/2005 constante dos pedidos sob b.1, b.2 e b.3.

Importa registrar que, no acórdão prolatado no Recurso de Revista foi apenas determinado o pagamento das diferenças de suplementação pleiteadas, conforme item b da petição inicial, não havendo restrição quanto ao pólo subjetivo. É de se notar que os comandos decisórios, conjuntamente considerados para formação do título executivo judicial, impõem o pagamento ao reclamante da diferença remuneratória, advinda do acordo coletivo de 2005/2006.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo autor, para que seja feita a liquidação da condenação nas diferenças da complementação de aposentadoria, resultante do Acordo Coletivo 2005/2006.

Desse modo, conheço do agravo de petição interposto pelo reclamante, Rui Barbosa de Araújo, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a liquidação da condenação nas diferenças da complementação de aposentadoria, resultante do Acordo Coletivo 2005/2006 em favor do reclamante Rui Barbosa de Araújo.

A segunda executada sustenta que o recorrido Rui Barbosa pediu desistência em relação aos reajustes previstos nos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 (pedidos b.1 a b.3 da inicial), razão pela qual o pedido b.4, referente à diferença de suplementação decorrente da incorporação dos reajustes previstos nos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006, restou prejudicado, uma vez que se trata de item acessório aos pleitos pelos quais se requereu desistência. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.



PROCESSO Nº TST-AIRR-22600-55.2007.5.21.0003

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais, em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Diante das premissas destacadas pelo TRT, descabida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada, formada na fase de conhecimento, há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 do TST).

Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é o caso dos autos, uma vez que seria necessária a interpretação do título exequendo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pela ora agravante.

Destaque-se que a Corte de origem deixa claro que "a interpretação do pedido de desistência foi feita na sentença, delimitando ao acordo coletivo 2004/2005, vigente entre setembro de 2004 e agosto de 2005. (...)", razão pela qual concluiu que "a extinção do processo sem resolução do mérito fez coisa julgada formal nesse limite, isto é, a desistência referente aos créditos advindos do acordo coletivo de 2004/2005 constante dos pedidos sob b.1, b.2 e b.3".

A pretensão da recorrente, portanto, segundo o quadro fático revelado no acórdão recorrido, encontra óbice tanto na Súmula 126/TST, como no próprio título executivo, razão pela qual o Regional, dar provimento ao agravo de petição para determinar a liquidação da condenação nas diferenças da complementação de aposentadoria, resultante do Acordo Coletivo 2005/2006 em favor do reclamante Rui Barbosa de Araújo, visou a preservar a incolumidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a alegação genérica de ofensa ao princípio do devido processo legal, desprovida de razões que a justifiquem, não viabiliza recurso de revista.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para processamento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

À falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, a revista desmerece processamento.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência." (fls. 4.059/4.062)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da



PROCESSO Nº TST-AIRR-22600-55.2007.5.21.0003

ampla defesa e do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais – *in casu*, o art. 879, § 1º, da CLT.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à “*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*”, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1/8/2013.

Logo, considerando que a questão retratada no presente recurso extraordinário teve a repercussão geral negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Registre-se que, inobstante a indicação de violação do art. 93, IX, da CF, a decisão recorrida apresentou a fundamentação correspondente.

Por outro lado, quanto ao art. 5º, LXXVIII, da CF, fácil notar a ausência de pronunciamento sobre a matéria no acórdão recorrido. Logo, ausente o prequestionamento, é inviável o processamento do recurso, ante o óbice da **Súmula nº 282 do STF**.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST